

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 09/2020 - FMS
PROCESSO LICITATÓRIO: 13/2020 - FMS

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA - SC.

1. RELATÓRIO

1.1. A Prefeitura Municipal de Imbuía está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 09/2020 – FMS, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA – SC.

1.2. Publicado o instrumento convocatório a partir de 02/09/2020 no Portal ComprasBR, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993, a Lei Federal n.º 10.520/2002, a Lei Complementar n.º 123/2006 em conformidade com o Decreto Federal n.º 10.024/2019, onde a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, apresentou impugnação, requerendo a alteração do Edital, tendo em vista, ser o mesmo exclusivo à participação de ME (Microempresas) e EPP (Empresas de Pequeno Porte), nos termos da Lei 123/2006.

2. DAS PRELIMINARES:

2.1. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da art. 24 do Decreto n.º 10.024 e item 6.1 do Edital de Licitação.

2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2020 - FMS foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93.

2.3. A empresa impugnante alega que tal exigência fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

2.4. Cabe salientar que a Modalidade Licitatória Pregão Eletrônico fora criada com o intuito de dar celeridade aos procedimentos de compra da administração pública e que, não somente a administração, mas também todos os envolvidos no procedimento têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades inúteis ao andamento do procedimento.

2.5. No entanto, tendo em vista a TEMPESTIVIDADE das Impugnações apresentadas, bem como, em observância ao interesse público, a impugnação foi CONHECIDA e analisada por esta Pregoeira, conforme exposição a seguir:

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍTA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489
88440-000 – Imbuía – SC

3.1. A empresa impugnante contesta o instrumento convocatório do procedimento licitatório em epígrafe, questionando o fato de o mesmo ser destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3.2. Alega a impugnante que a referida previsão restringe a participação no certame e causa prejuízo a administração. Destacando que o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, recentemente alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

3.3. Seguem alegações da impugnante **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.:**

I) DOS FATOS

A empresa tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou que é de participação exclusiva de ME/EPP.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, inclusive os de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, recentemente alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de **3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública **OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO**;

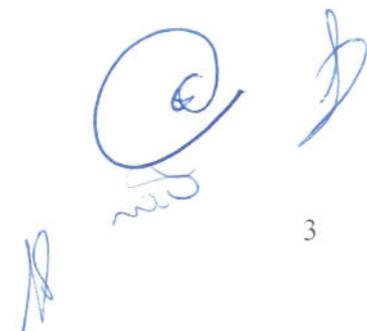
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Ora, torna-se evidente nos destaques realizados com grifo do trecho extraídos da lei complementar 123/06 por ter razão jurídica de existir e necessidade de cumprimento, deixa claro que como requisito para a concessão dos benefícios a lei exige a **COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NO MÍNIMO 03 (TRÊS) "FORNECEDORES COMPETITIVOS"** enquadrados como MEs, e, ainda, que sejam sediados **LOCAL OU REGIONALMENTE** e capazes de cumprir com as exigências do edital.

Nesse sentido, trazemos o nobre entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA**¹ em decisão formulada sobre a consulta da Prefeitura Municipal de Criciúma/SC em 23/07/2018, in verbis.

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).
2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

II) DO DIREITO

Se de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorável às ME's, de outro, ao ponderar outros Princípios semelhante de Grandeza, **NÃO DEIXOU DE IMPOR BALIZAS**, tais limites foram previstos no art. 49 Lei Complementar 123/2006, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições:

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, recentemente alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:

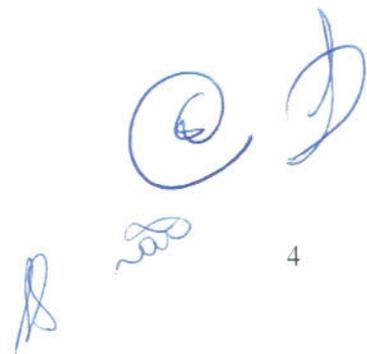
Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de **3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública **OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO**;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Ora, torna-se evidente nos destaques realizados com grifo do trecho extraídos da lei complementar 123/06 por ter razão jurídica de existir e necessidade de cumprimento, deixa claro que como requisito para a concessão dos benefícios a lei exige a **COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NO MÍNIMO 03 (TRÊS) "FORNECEDORES COMPETITIVOS"** enquadrados como MEs, e, ainda, que sejam sediados **LOCAL OU REGIONALMENTE** e capazes de cumprir com as exigências do edital.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489
88440-000 – Imbuía – SC

Nesse sentido, trazemos o nobre entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA**¹ em decisão formulada sobre a consulta da Prefeitura Municipal de Criciúma/SC em 23/07/2018, in verbis.

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).
2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

2.1. **ENQUANTO NÃO HOUVER NORMA REGULAMENTAR PRÓPRIA EDITADA** pelo Estado ou pelos **MUNICÍPIOS, PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 48, § 3º, C/C 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR (FEDERAL) N. 123/2006**, que trata das contratações públicas de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP diferenciadas e favorecidas, **ENTENDE-SE POR “ÂMBITO LOCAL” OS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO** onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão **“REGIONALMENTE” DEVERÁ SER DELIMITADO E JUSTIFICADO PELO PRÓPRIO GESTOR NOS AUTOS DE CADA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU EM NORMA ESPECÍFICA. LEVANDO EM CONTA AS ESPECIFICIDADES DO OBJETO LICITADO. O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei nº 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538/2015;

2.2. Para efeitos do art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, **ENTENDE-SE POR FORNECEDOR COMPETITIVO** o prestador de serviço ou **FORNECEDOR DE BENS** que, **ALÉM DE SE ENQUADRAR LEGALMENTE NO CONCEITO DE ME/EPP, TAMBÉM POSSUA CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO**, nos termos do disposto no edital.

2.3. **A AVALIAÇÃO ACERCA DA NATUREZA “COMPETITIVA”** das Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP a que alude o art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, **DEVE OCORRER ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, TENDO POR BASE AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS DISPONÍVEIS PELOS ENTES LICITANTES, NA FORMA DA LEI.** (grifo e negrito nosso)

Ora nobre Pregoeiro, conforme orientação grifada acima, deve ocorrer antes da Publicação do Edital acerca da empresas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP a que alude o art. 49, inciso II. Diante disso, qual empresas foram consideradas? qual região foi adotada?

Outrossim, não menos importante, cabe esclarecer o motivo dessa Municipalidade ir de desencontro aos outros municípios do Alto Vale, visto que já comprovaram em suas aberturas de editais e pesquisas que não se tem no mínimo três empresas na Região.

Neste aspecto, os municípios vizinhos demonstraram em suas pesquisas e aberturas de editais que não existe 03 empresas enquadradas como ME/EPP na Região, vejamos:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

Rio do Sul/SC

3 – VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1 A vigência da ata de registro de preço será de 12 (doze) meses a contar da sua assinatura;

3.2 Considerando o prazo de validade estabelecido no item anterior, a presente Ata, e em atendimento ao §1º, artigo 28, da Lei Federal nº. 9.069, de 29 de junho de 1.995 e demais legislações aplicáveis, é vedado qualquer reajustamento de preço;

3.3 Fica assegurado o direito a revisão dos preços avençados nos moldes da alínea “d”, Inciso II, Art. 65 da Lei 8.666/93;

4 – CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 – DAS CONDIÇÕES:

4.1.1. Esta licitação está aberta a todas as empresas que se enquadrem no ramo de atividades pertinentes ao fornecimento do objeto da presente licitação e atendam as condições exigidas neste edital.

4.1.2. Não se aplicando o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, por não haver o mínimo de três (03) competidores sediados local ou regionalmente, tal qual definido no inciso II, do art. 49 do mesmo diploma legal.

4.2 – DAS RESTRIÇÕES:

4.2.1 NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489
88440-000 – Imbuía – SC

ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNFO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIDAL RAMOS

Processo Administrativo nº.13/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIDAL RAMOS, por meio do Departamento De Compras e Licitações sediado na AVENIDA JORGE LACERDA, 1180, BAIRRO: CENTRO, MUNICIPIO DE VIDAL RAMOS, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço, por lote, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Municipal nº 3.200/2019, de 28 de outubro de 2019 publicado em 11 de dezembro de 2019 e legislação correlata aplicando-se, subsidiariamente, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações e demais exigências deste Edital e as exigências estabelecidas neste Edital.

INICIO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Das 08:00 horas do dia 31/07/2020 às 17:00 horas do dia 12/08/2020.

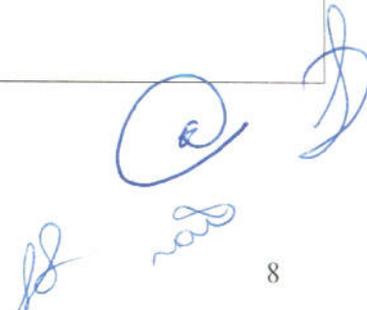
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 08:30 horas do dia 13/08/2020.

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

LOCAL: Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preço para Eventual Aquisição de medicamentos para distribuição a população do município que vierem a receber tratamento gerenciado pelo sistema de saúde



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

ITUPORANGA/SC



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício SMS/Setor Compras nº 34/2019

Ituporanga, 29 de agosto de 2019.

A
Comissão de Licitações
Ituporanga – SC

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 009/2019

Prezada Comissão,

Informamos que após análise do pedido de impugnação bem como do parecer jurídico nº164/2019 ao processo licitatório em questão chegamos às seguintes conclusões, conforme segue:

1 – A administração desta secretaria considera como local ou região para a distribuição de medicamentos os municípios que compõem a AMAVI – Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí da qual o município de Ituporanga faz parte, e que inclui ainda outros vinte e sete municípios (Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, Braço do Trombudo, Chapadão do Lajeado, Dona Emma, Ibirama, Imbuía, José Boiteux, Laurentino, Lontras, Mirim Doce, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Saleté, Santa Terezinha e Taió).

2 – Em pesquisa junto ao site da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (<http://portal.anvisa.gov.br/>) consultamos todos os 28 (vinte e oito) municípios que compõem a AMAVI e conclui-se que existem apenas 3 (três) distribuidoras de medicamentos registradas como empresa de pequeno porte (EPP) ou micro empresa (ME) sendo estas localizadas na cidade de Rio do Sul conforme documentos em anexo.

3 – As empresas registradas são Althis Comercio de Medicamentos e Materiais Medico Hospitalares, Prohospital Sul Comercio de Materiais Médicos e Odontológicos e Silmes Dental, todavia em contato com essas 3 (três) empresas temos documentado por e-mails também em anexo a esse ofício que a empresa Althis realiza vendas somente de compra direta não participando de processos licitatórios, as empresas Silmes e Prohospital Sul fornecem apenas medicamentos para o uso odontológico como exemplo: anestésico e solução fisiológica.

De acordo com o exposto não existem 3 (três) fornecedores competitivos na região para que continue no certame a exclusividade para Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte. Solicitamos assim que seja feita a alteração para continuidade do processo licitatório.

Atenciosamente,

Jucilene ~~da~~ ~~Rosa~~ Bonfim
Secretaria Municipal de Saúde Interina

Rua Emílio Altenburg, S/N - Cep 88440-000 - Ituporanga - Santa Catarina
(47) 3533-1878 / www.ituporanga.sc.gov.br
E-mail: saude@ituporanga.sc.gov.br

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489
88440-000 – Imbuía – SC

Nota-se que, somente o município de Imbuía/SC na Região do Alto Vale adota a Exclusividade para ME/EPP, **sem nenhuma justificativa**, visto que está comprovado que não existe 03 empresas “competitivas” na Região, sendo assim, indo em desacordo com a orientação do TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.

III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente impugnação para que seja **AJUSTADO O EDITAL DE ACORDO COM O PARECER DO TCE-SC**, com o intuito de informar o sentido da palavra **REGIONALMENTE**, prevendo também que se **NÃO HOVER TRÊS EMPRESAS COMPETITIVAS** o certame será reformado e reaberto para ampla participação e na ocorrência deste que o edital seja republicado devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º do art. 21 da lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento
Rio do Sul (SC), 14 de setembro de 2020

JORDI SARDANHA
CUSTODIO:08489259984

JORDI SARDANHA CUSTODIO:08489259984
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=20181735000176, ou=Certificado PF A1,
cn=JORDI SARDANHA CUSTODIO:08489259984
2020.09.14 08:58:39 -03'00'

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Por seu procurador/representante legal²

4. DO MÉRITO

4.1. Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

4.1.1. No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

“§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014).

§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍTA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)”.

4.2. O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “**realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);**”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

4.3. De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

4.4. Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49 deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

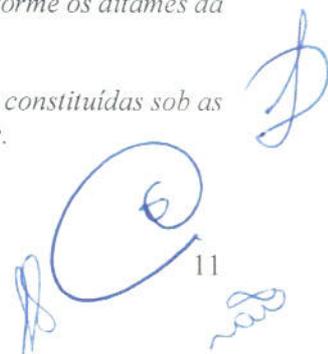
4.5. Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

4.6. Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que a Presidente da República naquele período, ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

4.7. Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020 - FMS estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP; em face de pesquisa de mercado, visto que em participação no Ciclo de Estudos do Tribunal de Contas de Santa Catarina, promovido no dia 16/07/2019 no Município de Rio do Sul, a qual o Auditor Fiscal de Controle Externo do TCE/SC foi taxativo ao afirmar que a regra que consta da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 é clara e que não basta apenas ter pesquisas de preços, mas sim procurar indícios de que não tenham MEs ou EPPs na região, pesquisando em Juntas Comerciais, entre outros. Sendo que realizamos esta pesquisa e inclusive pesquisamos com os Laboratórios Teuto e Torrent, onde os mesmos confirmaram vender para muitas MEs e EPPs para participarem em licitações no Estado. O Tribunal de Contas de Santa Catarina informou ainda, que só não fosse realizado processo exclusivo para MEs e EPPs caso tivéssemos comprovado a inexistência de MEs e EPPs regionalmente, e por este motivo não conseguimos a comprovação para não realizar o processo exclusivo.

4.8. Constatamos também que em processos anteriores a qual o pregão mesmo que presencial e exclusivo tivemos a participação de várias MPes. Dessa forma, não se trata de “elevar a carência de recursos econômica das mesmas acima do interesse público”, e, sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

4.9. Ressaltamos ainda que em recente treinamento online promovido pelo IGAM também foi abordado a necessidade das licitações com itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) obedecerem a regra de exclusividade para MPes.

4.10. Para terminarem todas as dúvidas, hoje entramos em contato via e-mail com o Auditor Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, onde o mesmo nos colocou que continua sendo obrigatório que licitações com itens ou lotes de até R\$ 80.000,00 sejam exclusivas para as MEs e EPPs. Que a orientação do Tribunal está correta, mas deve ser interpretada pelo lado do **Município**, e não das licitantes. Ou seja, devemos aplicar caso entendamos que seria oportuno abrir a licitação. Mas se estamos tendo êxito seguindo a regra, devemos continuar assim. E o Ente Público é quem estabelecer em norma interna a abrangência do local ou região considerada para fins de averiguação da existência de MEs e EPPs em condições de atender o certame, e o nosso entendimento e de acordo com justificativa anexada ao processo logo após os orçamentos, é que devem ser considerados como regional toda Região Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul).

4.10.1. Colocou-nos ainda, que se outros municípios não estão fazendo licitação exclusiva está errado, e há grande risco de responsabilização do gestor responsável. Já há punições neste sentido. E que quando falamos em fazer o certo, devemos seguir a regra geral, as exceções são para as situações pontuais.

4.10.2. Juntamente a resposta do e-mail (que estará a disposição no processo) o Auditor do TCE/SC nos enviou o Livro texto do Ciclo de 2019, onde devemos citar o seguinte texto:

“c) licitações exclusivas para participação de MEs/EPPs: o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que naqueles certames licitatórios cujos valores estimados de seus itens não superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será obrigatória a realização de licitação exclusiva para a participação de MEs/EPPs.

De acordo com o entendimento adotado pelo TCE/SC, o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) considerará cada item isolado individualmente sempre que cada um dos itens licitados for efetivamente considerado uma licitação distinta/autônoma, independentemente da nomenclatura utilizada, item ou lote.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍTA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuíta – SC

Nesse sentido, no processo REP 17/00514714 se proferiu o Acórdão nº 165/2018 (SANTA CATARINA, 2019q), aplicando multa aos responsáveis “em razão da não previsão da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, descumprindo o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar nº 147/14”;

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1. Cumpre esclarecer o seguinte:

5.1.1. Não há qualquer intenção desta administração em restringir participação em seus certames licitatórios, uma vez que a maior quantidade de licitantes garante a lisura e economicidade de seus procedimentos.

5.1.2 No entanto, cumpre salientar que não parte desta administração a opção de restringir seus procedimentos a participação exclusiva de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, mas de previsão expressa da lei 123/2006 que assim dispõe:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

5.1.3 No procedimento licitatório, ora impugnado, conforme Planilha de Estimativa de Preços anexa, todos os itens possuem valor médio inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que vincula a esta administração a obedecer à previsão legal.

5.1.4. O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser obrigatório conferir-se exclusiva participação de entidades de menor porte nos itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra, verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. [...] 4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.” (TCU – Primeira Câmara. Acórdão nº 3771/2011. Processo nº TC 010.601/2011-2, j. em 07/6/2011. Rel. Min. Weder de Oliveira). (gn).

5.1.5. No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que também coloca uma pá de cal no pedido de supressão da cláusula 4.5. do edital, ao decidir que é vedada a participação de empresas não qualificadas como ME ou EPP em licitação exclusivas:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VALOR CONSIDERADO POR ITENS DE CONTRATAÇÃO, SEPARADAMENTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO QUALIFICADAS COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVA DESERTA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA EM INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Lei Complementar nº 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). 2. Não cabe a participação de empresas não qualificadas como micro ou pequena empresa em licitação exclusivamente destinada a fornecedores com tal enquadramento, por afronta à ampla competitividade.” (TCEMG – Denúncia nº 1024477 – Rel. Conselheiro Cláudio Couto Mourão) (gn) “DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR DOS ITENS INFERIOR A R\$80.000,00. OBRIGATORIEDADE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. O artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar 147/14, determina que, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.” (TCEMG – Denúncia nº 944803 – Rel. Conselheiro José Alves Viana) (gn)

5.1.6. Quanto aos argumentos apresentados pelas impugnantes, alegando que a referida medida prejudica a administração, entendemos que, infelizmente, a supracitada lei tem o único objetivo de beneficiar as empresas classificadas como ME's e EPP's.

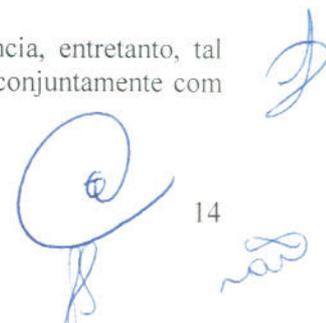
5.1.7. Em nosso entendimento, as alterações realizadas pela Lei 147/2014 na lei 123/2006, não trouxeram qualquer benefício à administração pública, mas apenas buscaram beneficiar a situação dos pequenos empresários que tem interesse em participar de certames licitatórios.

5.1.8. Todavia, não cabe a essa administração opinar sobre a viabilidade ou não da legislação vigente, mas, apenas cumprir a lei em total obediência ao princípio da legalidade.

5.1.9. Entendemos ainda, que o referido procedimento licitatório, não possui qualquer diferença em relação aos demais procedimentos licitatórios que são destinados exclusivamente a participação de ME's e EPP's, inclusive pela Corte de Contas deste estado. Desta forma, se partirmos do entendimento de que seria inviável a restrição imposta pela lei para este procedimento, deveríamos também aplicar esse entendimento a todos os demais procedimentos licitatórios, tornando os dispositivos da Lei 123/2006 inaplicáveis, o que não é o caso.

5.1.10. Não vemos como acatar as razões trazidas pela impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente em sua irresignação com os termos da Lei complementar n.º 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

5.1.11. Um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, como por exemplo, a legalidade.



14

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489

88440-000 – Imbuía – SC

5.1.12. Como sabido, a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, não tendo o gestor público o direito de escolher qual legislação aplicar, levando em consideração apenas a sua opinião sobre viabilidade da lei.

6. DECISÃO

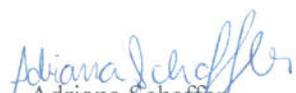
6.1. Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020 - FMS em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

6.2 Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 09/2020 - FMS está mantida para o dia 22/09/2020 às 8:30 horas.

Imbuía, SC, 15 de setembro de 2020.



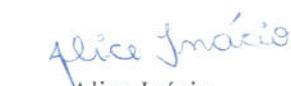
CLAUDIA REGINA FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE



Adriana Schaffer
Pregoeira da Licitação



Leomar de Souza Júnior
Presidente da Comissão de Licitação



Alice Inácio
Secretaria da Licitação